RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.599 - RJ (2019/0362504-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LEONARDO GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Leonardo Gomes Junior** (condenado à pena de 4 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, em razão da prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, e no art. 180, *caput*, c/c o art. 69, todos do CP) contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0061841-30.2019.8.19.0000, o qual manteve a negativa do apelo em liberdade, como determinado nos autos do Processo n. 0308553-62.2017.8.19.0001, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Nova Iguaçu/RJ.

Requer-se a concessão de medida liminar para restituir a liberdade ao recorrente, mediante as condições previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou revogando-se a prisão preventiva.

Para tanto, argumenta-se, em suma, que foi fixado o regime menos gravoso ao recorrente em sentença ainda não transitada em julgado, e que a motivação adotada para impedir o direito de recorrer em liberdade é estereotipada.

Nas contrarrazões, o Ministério Público estadual aduz que *não há falar em incompatibilidade entre a fixação de regime diverso do fechado na sentença e a manutenção da prisão preventiva, desde que presentes os motivos autorizadores - tal como ocorreu no caso concreto* (fl. 125).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

É o relatório.

Neste juízo de cognição preliminar, não percebo o *fumus boni iuris*, pelo que consta desta ementa (fls. 56/57 – grifo nosso):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 857B5291-FADE-421D-B699-E58A863D87A3

HABEAS CORPUS. IMPETRANTE SE INSURGE CONTRA A SENTENÇA QUE NEGOU AO PACIENTE o DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

1. O Impetrante sustenta, em resumo, que o Paciente foi condenado às penas de 04(quatro) anos, 06(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão, em Regime Semiaberto, e 19(dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157,§2º, II, n/f do artigo 14, II e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Sustenta que a manutenção da Prisão Preventiva é incompatível como Regime Prisional estabelecido, ressaltando, ainda, as condições pessoais do Paciente, o qual alega ser primário e de bons antecedentes, além de possuir residência fixa. Requer, pois, em sede liminar, a imediata soltura do Paciente, a fim de que possa recorrer em liberdade. No mérito, pede a consagração da liminar com a concessão da ordem. Subsidiariamente, pede a imposição de cautelares diversas das prisão, nos termos do artigo 319 do CPP.

2. O Impetrado informou, em síntese, que foi realizada Audiência de Custódia, em 05/12/2017, na qual foi proferida decisão convertendo a Prisão em Flagrante do Paciente em Preventiva, sendo a Denúncia oferecida contra ele em 19/12/2017. Destaca que foi declinada a competência do Juízo da 26ª Vara Criminal da Capital, em 11/01/2018, sendo os autos distribuídos a 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu, onde a Denúncia foi recebida em 09/02/2018. Registra que foi prolatada sentença e determinada a expedição de Carta de Execução Provisória da Pena em 04/10/2019 (indexador 42).

3. Verifica-se das informações prestadas pelo Impetrado, bem como do trecho da Sentença colacionada, que o Paciente foi condenado à pena privativa de liberdade total de 04 (quatro) anos, 6(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Consoante se denota do trecho da Sentença aludida, conquanto sucinta, a fundamentação atende ao disposto no artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, que assim dispõe, *verbis*: O Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

4. **Por outro lado, em matéria de decretação e mantença de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Ademais, a decisão denegatória ao direito do Réu recorrer em liberdade, está calcada na presença do binômio necessidade-adequação a justificar a mantença da prisão, não sendo de bom alvitre, conceder ao Paciente, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, o direito de recorrer em liberdade, se presentes dois dos requisitos específicos para a mantença da prisão cautelar, ainda mais em não tendo havido alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis.**

5. *In casu*, o Impetrante não logrou afastar a necessidade da segregação provisória do Paciente, cumprindo destacar, quanto à alegada incompatibilidade do regime prisional fixado com a manutenção da segregação cautelar, que o tempo de prisão provisória do Paciente foi considerado na fixação do regime semiaberto, sendo certo, outrossim, que o Impetrado determinou a expedição de CES provisória.

6. DENEGADA A ORDEM.

De um lado, ao que tudo indica, a situação prisional do recorrente já está compatibilizada, e o entendimento adotado pela Corte estadual não destoa da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 857B5291-FADE-421D-B699-E58A863D87A3

jurisprudência desta Casa: RHC n. 115.994/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/10/2019; e RHC n. 117.770/PI, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2019.

De outro, a Sexta Turma, em outra oportunidade, manifestou-se sobre a necessidade da custódia cautelar do recorrente (RHC n. 106.231/RJ), afirmando que:

> 3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade dos crimes (receptação e roubo perpetrado em concurso de agentes que utilizavam um carro roubado para a prática criminosa, com emprego de simulacro de arma de fogo, contra vítima que conduzia um caminhão de carga e em plena via pública). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o eventual julgamento da apelação do recorrente, ao Juízo *a quo* e ao da Vara de Execuções Criminais acerca do número da carta de execução provisória de sentença e a respeito da transferência de **Leonardo Gomes Junior** a estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Estabeleço o **prazo de 5 dias** para que sejam prestadas.

Transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 857B5291-FADE-421D-B699-E58A863D87A3